



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076157 - SP(2023/0167604-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE PENHOR. LIMITAÇÃO DE JUROS E DIALÉTICIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em apelação cível, validou os juros pactuados, manteve vedada a capitalização, negou provimento à apelação dos autores e manteve a sentença quanto aos demais pontos; embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.

2. A controvérsia envolve ação revisional de contratos de penhor, com pedidos de limitação de juros, vedação de capitalização, revisão de avaliação de joias, exclusão de encargos e reconhecimento de abusividade de tarifas.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau limitou os juros a 12% ao ano, afastou a capitalização, vedou tarifa de licitação, despesas vinculadas e comissão de permanência cumulada com encargos, determinou repetição/compensação de valores e reconheceu a descaracterização da mora.

4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação da instituição financeira, deu-lhe parcial provimento para validar os juros na forma pactuada e negou provimento à apelação dos autores; embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão quanto à inépcia da apelação, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 932, III, e 1.010 do CPC pelo conhecimento de apelação supostamente inepta por ausência de impugnação específica; (ii) saber se o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.113/1939 limita os juros dos contratos de penhor diante da Lei n. 4.595/1964 e da Súmula n. 596 do STF; (iii) saber se há desequilíbrio contratual e lesão, cláusulas abusivas e alienação por preço vil em razão da avaliação das joias, inclusive quanto à aplicação, por analogia, do REsp 1.155.395/PR; e (iv) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial nos termos do art. 105, III, c, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. No caso, a preliminar de inépcia da apelação foi afastada, pois o recurso atendeu ao art. 1.010 do CPC, bastando razões de inconformismo e pedido de reforma; é inviável reexaminar o conteúdo da apelação em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

7. O art. 1º do Decreto-Lei n. 1.113/1939 não limita os juros de contratos celebrados por instituições financeiras, em face da disciplina constitucional da política monetária (CF, arts. 21, VII, e 164), da Lei n. 4.595/1964 e da orientação da Súmula n. 596 do STF.

8. Não se configuram lesão e cláusulas abusivas: sucessivas renovações, quitação parcial e resgate de joias denotam aceitação das condições, havendo alternativas de crédito; a revisão de avaliação e equilíbrio econômico demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; o art. 891 do CPC não se aplica à avaliação extrajudicial; o REsp 1.155.395/PR não se aplica por analogia.

9. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial por falta de similitude fática e de efetivo conflito de teses, sendo insuficiente a divergência de resultados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame minucioso do conteúdo da apelação e da avaliação das joias. 2. Incide a Súmula n. 596 do STF para afastar a limitação de juros do Decreto-Lei n. 1.113/1939 nas operações de instituições financeiras. 3. O art. 1.010 do CPC é atendido quando a apelação apresenta razões de inconformismo e pedido de reforma, ainda que genéricos. 4. O art. 891 do CPC não rege a avaliação extrajudicial de bens empenhados. 5. O REsp 1.155.395/PR, relativo a furto e responsabilidade do depositário, não se aplica por analogia a inadimplemento com leilão de joias. 6. A divergência jurisprudencial exige similitude fática e efetivo conflito de teses, não bastando a diferença de resultados.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, 105 e 164; CPC/2015, arts. 370, 891, 932, 1.010, 1.022 e 1.025; CC/2002, arts. 157 e 1.435; CDC, art. 51; Decreto-Lei n. 1.113/1939, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 596; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076157 - SP(2023/0167604-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA**
RECORRENTE : **TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE PENHOR. LIMITAÇÃO DE JUROS E DIALÉTICIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em apelação cível, validou os juros pactuados, manteve vedada a capitalização, negou provimento à apelação dos autores e manteve a sentença quanto aos demais pontos; embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão, sem efeitos infringentes.
2. A controvérsia envolve ação revisional de contratos de penhor, com pedidos de limitação de juros, vedação de capitalização, revisão de avaliação de joias, exclusão de encargos e reconhecimento de abusividade de tarifas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau limitou os juros a 12% ao ano, afastou a capitalização, vedou tarifa de licitação, despesas vinculadas e comissão de permanência cumulada com encargos, determinou repetição/compensação de valores e reconheceu a descaracterização da mora.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação da instituição financeira, deu-lhe parcial provimento para validar os juros na forma pactuada e negou provimento à apelação dos autores; embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir omissão quanto à inépcia da apelação, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 932, III, e 1.010 do CPC pelo conhecimento de apelação supostamente inepta por ausência de impugnação específica; (ii) saber se o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.113/1939 limita os juros dos contratos de penhor diante da Lei n. 4.595/1964 e da Súmula n. 596 do STF; (iii) saber se há desequilíbrio contratual e lesão, cláusulas abusivas e alienação por preço vil em razão da avaliação das joias, inclusive quanto à aplicação, por analogia, do REsp 1.155.395/PR; e (iv) saber se houve demonstração de divergência jurisprudencial nos termos do art. 105, III, c, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. No caso, a preliminar de inépcia da apelação foi afastada, pois o recurso atendeu ao art. 1.010 do CPC, bastando razões de inconformismo e pedido de reforma; é inviável reexaminar o conteúdo da apelação em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

7. O art. 1º do Decreto-Lei n. 1.113/1939 não limita os juros de contratos celebrados por instituições financeiras, em face da disciplina constitucional da política monetária (CF, arts. 21, VII, e 164), da Lei n. 4.595/1964 e da orientação da Súmula n. 596 do STF.

8. Não se configuram lesão e cláusulas abusivas: sucessivas renovações, quitação parcial e resgate de joias denotam aceitação das condições, havendo alternativas de crédito; a revisão de avaliação e equilíbrio econômico demanda reexame probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ; o art. 891 do CPC não se aplica à avaliação extrajudicial; o REsp 1.155.395/PR não se aplica por analogia.

9. Não houve demonstração de divergência jurisprudencial por falta de similitude fática e de efetivo conflito de teses, sendo insuficiente a divergência de resultados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame minucioso do conteúdo da apelação e da avaliação das joias. 2. Incide a Súmula n. 596 do STF para afastar a limitação de juros do Decreto-Lei n. 1.113/1939 nas operações de instituições financeiras. 3. O art. 1.010 do CPC é atendido quando a apelação apresenta razões de inconformismo e pedido de reforma, ainda que genéricos. 4. O art. 891 do CPC não rege a avaliação extrajudicial de bens empenhados. 5. O REsp 1.155.395/PR, relativo a furto e responsabilidade do depositário, não se aplica por analogia a inadimplemento com leilão de joias. 6. A divergência jurisprudencial exige similitude fática e efetivo conflito de teses, não bastando a diferença de resultados.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, 105 e 164; CPC/2015, arts. 370, 891, 932, 1.010, 1.022 e 1.025; CC/2002, arts. 157 e 1.435; CDC, art. 51; Decreto-Lei n. 1.113/1939, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 596; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA e por ELYS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em apelação cível nos autos de ação revisional de contratos de penhor.

O julgado foi assim ementado (fls. 833-834):

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CONTRATO DE PENHOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PERCENTUAL DE JUROS, CAPITALIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. - Não foi pleiteada, discutida ou apreciada a questão de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, razão pela qual esse tópico do apelo não será conhecido, posto que dissociado dos autos.

- Compete ao juiz, como destinatário das provas necessárias ao julgamento do mérito, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização daquelas que se mostrarem indispensáveis à solução da lide e, de outro lado, indeferindo as que importem diligências inúteis ou protelatórias, conforme preceitua o artigo 370, do Código de Processo Civil. Tratando-se de defesa envolvendo exclusivamente matéria de direito, desnecessária a produção de perícia técnica contábil.

- Contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do E.STJ e posicionamento do E.STF na ADI 2591/DF. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

- Pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha capacidade suficiente de entender os contratos que celebrava com a instituição financeira.

- Inexiste parâmetro constitucional limitando os juros, de modo que a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, é

interpretada à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade).

- A teor da Súmula 539 do E. STJ, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Na hipótese dos autos, os contratos foram celebrados após o ano de 2000, ou seja, na vigência da referida MP. Contudo, não há previsão expressa acerca da capitalização dos juros nos contratos. Assim, ausente a cláusula, a capitalização dos juros deve ser afastada.

- Muito embora este Juízo já tenha decidido no sentido de que a avaliação realizada pela CEF na data da contratação deve ser afastada, para que se apure o valor de mercado das joias em liquidação de sentença, tal posicionamento foi adotado em situações em que os bens foram furtados/roubados, ou seja, o consumidor que os entregou em garantia se viu completamente tolhido da possibilidade de reavê-los. Contudo, não é esta a hipótese dos autos. No presente caso os autores chegaram a quitar alguns contratos reavendo as joias, estão pagando outros (e as joias estão em poder da CEF) e tiveram algumas joias leiloadas por inadimplência. Considerando que a insurgência dos autores contra as avaliações somente se deu após situação de inadimplência, não há que se falar em alteração dos contratos e readequação do valor das joias.

- Apelo da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Apelo dos autores não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

904):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CONTRATO DE PENHOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PERCENTUAL DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou de questão, e corrigir erro material. E, conforme dispõe o art. 1.025 do mesmo CPC/2015, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade.

- A parte-embargante tem razão ao sustentar que o v. acórdão mostrou-se omissivo no que se refere ao enfrentamento de preliminar aventada em sede de contrarrazões (consistente na necessidade de não conhecimento do apelo ajuizado pela Caixa Econômica Federal – CEF diante da inépcia da peça processual ante a dedução de matérias estranhas à lide e/ou que não teriam sido objeto de sucumbência – violação

ao art. 1.010, III, do CPC), razão pela qual os presente embargos de declaração devem ser acolhidos no ponto, porém, sem a atribuição de efeitos infringentes.

- Colmatando a omissão ora reconhecida, nota-se que o art. 1.010, do CPC, elenca os requisitos necessários para que a petição que interpõe recurso de apelação seja considerada apta (indicação dos nomes e da qualificação das partes, exposição do fato e do direito, declínio das razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade e pleito de prolação de nova decisão). O recurso de apelação manejado pela Caixa Econômica Federal – CEF adimple o comando legal anteriormente mencionado, especialmente a regra que exige a apresentação das razões de reforma do r. provimento judicial monocrático (inciso III do art. 1.010 do CPC), não podendo, nessa medida, ser acoimado de inepto.

- Em relação aos demais vícios aventados no bojo do recurso integrativo, embora essa via recursal seja importante para a correção da prestação jurisdicional, os embargos de declaração não servem para rediscutir o que já foi objeto de pronunciamento judicial coerente e suficiente na decisão recorrida. Os efeitos infringentes somente são cabíveis se o julgado tiver falha (em tema de direito ou de fato) que implique em alteração do decidido, e não quando desagradar o litigante.

- O acórdão recorrido tem fundamentação completa e regular para a lide posta nos autos. Ademais, o órgão julgador deve solucionar as questões relevantes e imprescindíveis para a resolução da controvérsia, não sendo obrigado a rebater (um a um) todos os argumentos trazidos pelas partes quando abrangidos pelas razões adotadas no pronunciamento judicial. Precedentes.

- Embargos de declaração parcialmente procedentes (apenas para colmatar omissão constatada no v. acórdão consistente no enfrentamento de preliminar aventada em sede de contrarrazões, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao que restou decidido anteriormente pelo colegiado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração (apenas para colmatar omissão constatada no v. acórdão consistente no enfrentamento de preliminar aventada em sede de contrarrazões, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes ao que restou decidido anteriormente pelo colegiado), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 932, III, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal *a quo* conheceu de apelação inepta que não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, em afronta ao princípio da dialeticidade;

b) 1.010, II, III, IV, do Código de Processo Civil, pois a apelação da CEF não atendeu aos requisitos de exposição do fato e do direito, razões de reforma e pedido de nova decisão;

c) 1.022 do Código de Processo Civil, visto que houve omissão relevante no acórdão quanto ao enfrentamento de todas as teses, requerendo o reconhecimento do pré-questionamento ficto, c/c 1.025;

d) 1º do Decreto-Lei n. 1.113/1939, porquanto se trata de legislação especial vigente que limita os juros dos empréstimos sob penhor a 12% ao ano (1% ao mês), cuja aplicação foi afastada pelo acórdão recorrido;

e) 157 do Código Civil, porque há lesão em razão da premente necessidade e da inexperiência dos autores em contratos de penhor com avaliação unilateral e defasada das joias;

f) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, visto que as cláusulas que estabelecem obrigações iníquas e desvantagem exagerada são nulas, em especial a avaliação unilateral e a imposição de encargos abusivos;

g) 891 do Código de Processo Civil, porquanto não se admite alienação por preço vil, sendo indevida a adoção de lance mínimo baseado em avaliação antiga e desatualizada.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento da Apelação Cível 0006698-14.2004.4.02.5101 (fls. 953-954), ao reconhecer a plena vigência do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.113/1939 e limitar a taxa de juros a 12% ao ano em contratos de penhor, enquanto o acórdão recorrido afastou a aplicação da norma especial e validou os juros pactuados acima de 12% ao ano.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inadmissibilidade e o não conhecimento da apelação da CEF, se aplique o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.113/1939 limitando os juros a 1% ao mês nos contratos de

penhor e se readeque o valor das avaliações das joias para quatro vezes o valor atribuído na contratação, atualizados; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e se estabeleça o pré-questionamento ficto c/c 1.025.

Contrarrazões às fls. 962-966.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de revisão de contratos de penhor em que a parte autora pleiteou readequar o valor de avaliação das joias penhoradas para o valor de mercado (ou quatro vezes o valor de avaliação atualizado), limitar os juros a 12% ao ano, vedar a capitalização de juros, excluir a comissão de permanência cumulada com encargos moratórios ou taxa de rentabilidade, reconhecer a abusividade da tarifa de licitação e de despesas vinculadas, repetir valores cobrados a maior e descaracterizar a mora; cujo valor da causa é de R\$ 17.327,60.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré a limitar os juros contratuais a 12% ao ano, não aplicar capitalização de juros, não cobrar tarifa de licitação, despesas vinculadas e comissão de permanência cumulada com encargos moratórios ou taxa de rentabilidade, e repetir os valores cobrados a esses títulos, com compensação/abatimento; reputou descaracterizada a mora e afastou os encargos dela decorrentes; fixou honorários em 10% do proveito econômico.

A Corte estadual conheceu parcialmente do apelo da CEF e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento para considerar válido o percentual dos juros na forma

pactuada, mantendo vedada a capitalização; negou provimento ao apelo dos autores, mantendo, no mais, a sentença.

II - Violação aos arts. 932, III e 1.010, ambos do CPC

Os recorrentes alegam que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu e deu provimento a recurso inadmissível, sustentando que a apelação interposta pela CEF careceria dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1.010, III, do CPC, especificamente quanto à ausência de dialeticidade necessária à impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Segundo os recorrentes, a CEF teria tratado a demanda como se envolvesse contrato de cartão de crédito, ignorando que se tratava de contrato de mútuo sob penhor, fundamentado exclusivamente no art. 1º do Decreto-Lei 1.113/39, configurando manifesta inépcia recursal por falta de correspondência entre as razões apresentadas e os fundamentos da decisão atacada.

Verifico, contudo, que o Tribunal de origem analisou adequadamente a questão quando instado a se manifestar em sede de embargos de declaração. O acórdão embargado reconheceu inicialmente omissão quanto ao enfrentamento da preliminar suscitada em contrarrazões, procedendo ao seu exame e concluindo que "o recurso de apelação manejado pela Caixa Econômica Federal adimple o comando legal anteriormente mencionado, especialmente a regra que exige a apresentação das razões de reforma do r. provimento judicial monocrático (inciso III do art. 1.010 do CPC), não podendo, nessa medida, ser acoimado de inepto."

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a dialeticidade recursal, embora essencial, não exige perfeita correspondência técnica entre os argumentos expendidos e os fundamentos da decisão, bastando que o recorrente demonstre, ainda que de forma genérica, seu inconformismo com a decisão e apresente razões, mesmo que equivocadas, para sua reforma.

A revisão de tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do conteúdo específico da petição recursal, da correspondência entre seus argumentos e os fundamentos da sentença, bem como das circunstâncias fáticas que cercaram sua interposição, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar de eventual imprecisão técnica na fundamentação da apelação, o fato é que o Tribunal de origem enfrentou o mérito da questão de forma substancial, o que afasta qualquer prejuízo processual que pudesse decorrer da alegada deficiência recursal.

Não prospera, assim, a alegação de violação aos dispositivos invocados.

III - Violação ao art. 1º do Decreto-Lei 1.113/39

A questão central e de maior relevância jurídica reside na alegada vigência e aplicabilidade do Decreto-Lei 1.113/39 aos contratos de penhor firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, contrapondo-se à aplicação da Súmula n. 596 do STF.

Os recorrentes sustentam que o referido decreto-lei, por não ter sido expressamente revogado e por constituir legislação específica para contratos de penhor, prevaleceria sobre a regra geral estabelecida na Súmula n. 596 do STF, limitando os juros a 12% ao ano (1% ao mês). Invocam, ainda, precedente do TRF da 2ª Região que teria reconhecido a vigência da norma em caso análogo.

O Tribunal de origem, por sua vez, fundamentou o afastamento da aplicação do decreto-lei com base em sua "superação normativa" ao longo de mais de oito décadas, consignando que "o Decreto-Lei nº 1.113/1939 foi editado na vigência da Carta Constitucional de 1937, daí transcorrendo mais de 80 anos, passando pelas ordens constitucionais de 1946, 1967 e 1988, além de múltiplos atos institucionais e normas complementares, cujos atos infraconstitucionais (tratando de regas de juros) retiraram a eficácia jurídica desse ato normativo."

Razão assiste ao Tribunal *a quo*. A questão deve ser analisada sob a perspectiva da evolução do sistema jurídico-financeiro nacional e da interpretação sistemática do ordenamento.

A Súmula n. 596 do STF, editada com base em sólida construção jurisprudencial, estabelece que "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."

A *ratio* dessa súmula não se limita especificamente ao Decreto 22.626/33, mas alcança o princípio geral de que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se submetem a limitações rígidas de juros estabelecidas por legislação anterior à estruturação do moderno sistema financeiro, tendo em vista a necessidade de autonomia na formação de taxas como instrumento de política monetária.

O Decreto-Lei 1.113/39, embora posterior ao Decreto 22.626/33, foi editado em contexto histórico e econômico completamente diverso do atual, quando inexistia a moderna concepção de sistema financeiro nacional estruturado. A posterior edição da Lei 4.595/64, que criou o atual Sistema Financeiro Nacional e conferiu ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central competência para regular as operações das instituições financeiras, estabeleceu novo paradigma regulatório incompatível com controles rígidos de taxas estabelecidos em época anterior.

A interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerando a disciplina constitucional da política monetária (art. 164 da CF), a competência privativa da União para emitir moeda (art. 21, VII, da CF) e a estruturação legal do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência de limitações estabelecidas em decreto-lei de 1939, editado sob regime constitucional diverso e em contexto econômico incompatível com a moderna economia de mercado.

Ademais, a própria jurisprudência do STJ reconhece, na Súmula n. 379, que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês", demonstrando que a exceção à livre pactuação de juros pressupõe legislação específica editada sob o atual regime constitucional e compatível com a moderna regulamentação financeira.

A CEF, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, submete-se integralmente à supervisão do Banco Central do Brasil e às diretrizes da política monetária nacional, não sendo aplicável limitação de juros prevista em decreto-lei editado há mais de 80 anos, que se mostra incompatível com o regime constitucional vigente e com a moderna regulamentação do sistema financeiro.

Por fim, cumpre observar que a aplicação de limitação rígida de juros a operações realizadas por instituições financeiras implicaria indevida interferência do Poder Judiciário em política pública de competência exclusiva dos órgãos técnicos especializados (CMN e BACEN), violando o princípio da separação de poderes.

IV - Violação aos arts. 157 do Código Civil, 51 do CDC e 891 do CPC

Os recorrentes sustentam a ocorrência de desequilíbrio contratual decorrente da defasagem da avaliação das joias, realizada há mais de dez anos, período em que teria ocorrido significativa valorização do ouro no mercado. Pleiteiam a aplicação do precedente firmado no REsp 1.155.395/PR, que estabeleceu indenização equivalente a quatro vezes o valor da avaliação como parâmetro para alcançar 100% do valor de mercado.

Sustentam, ainda, a configuração de lesão (art. 157, CC) em face da situação de premente necessidade dos contratantes (idosos) e da ausência de alternativas no mercado, bem como violação aos princípios do CDC por se tratar de cláusula que estabelece desvantagem exagerada ao consumidor.

O Tribunal de origem, após detida análise, distinguiu adequadamente as situações fáticas, consignando que o precedente invocado "foi adotado em situações em que os bens foram furtados/roubados, ou seja, o consumidor que os entregou em garantia se viu completamente tolhido da possibilidade de reavê-los. Contudo, não é esta a hipótese dos autos. No presente caso os autores chegaram a quitar alguns contratos reavendo as joias, estão pagando outros (e as joias estão em poder da CEF) e tiveram algumas joias leiloadas por inadimplência."

A distinção procede por fundamentos jurídicos sólidos. O precedente invocado (REsp 1.155.395/PR) tratou especificamente de furto de bens que estavam sob a guarda da instituição financeira, situação em que esta responde objetivamente pela segurança dos bens (CC, art. 1.435), configurando hipótese de responsabilidade civil por fato do depositário.

No referido precedente, o consumidor foi vítima de fato criminoso alheio à sua vontade, enquanto no presente caso verifica-se inadimplemento contratual voluntário dos devedores. A base legal e os fundamentos fáticos são, portanto, completamente diversos, não sendo aplicável por analogia o parâmetro indenizatório estabelecido para casos de responsabilidade civil.

No que tange à alegação de lesão, observo que os elementos caracterizadores do instituto (art. 157, CC) não se fazem presentes. Conforme salientado nas contrarrazões e reconhecido pelo Tribunal de origem, os contratos foram objeto de sucessivas renovações desde 2011, com quitação de alguns contratos e recuperação parcial dos bens empenhados. Tal comportamento é incompatível com a premente necessidade exigida pelo tipo legal, demonstrando, ao contrário, aceitação continuada das condições contratuais.

Ademais, não se pode afirmar a inexistência de alternativas creditícias no mercado, especialmente considerando as diversas modalidades de empréstimo consignado disponíveis a aposentados, com taxas muitas vezes inferiores às

praticadas em contratos de penhor. A escolha pela modalidade específica de crédito com garantia pignoratícia configura opção livre e consciente, não imposição decorrente de ausência de alternativas.

Quanto à alegada violação ao CDC, o Tribunal de origem concluiu, após análise detida, pela "inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente às garantias da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais", consignando que "a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio das relações jurídicas estabelecidas entre as partes."

No que se refere ao art. 891 do CPC, a recorrida esclarece adequadamente que não se trata de venda em leilão por valor inferior a 50% da avaliação (lance vil), mas de discordância quanto ao próprio valor da avaliação. A norma processual visa coibir alienações manifestamente prejudiciais ao devedor quando o lance oferecido é desproporcional ao valor de avaliação judicial, situação diversa da controvérsia sobre critérios de avaliação extrajudicial.

Por fim, a pretensão de reavaliação das joias com aplicação automática do multiplicador estabelecido em precedente específico e factualmente diverso exigiria necessariamente o reexame das circunstâncias fáticas particulares de cada contrato, incluindo análise pericial do estado e valor atual dos bens, das condições específicas de armazenamento, da variação de preços no mercado regional, e da correspondência entre os bens originalmente avaliados e aqueles efetivamente leiloados. Tal providência esbarra frontalmente no óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo inviável em sede de recurso especial.

V - Divergência jurisprudencial

Os recorrentes invocam dissídio jurisprudencial entre o TRF da 2ª Região e o TRF da 3ª Região quanto à aplicabilidade do art. 1º do Decreto-Lei 1.113/39, apresentando como paradigma acórdão que teria reconhecido a vigência da norma limitadora de juros em contrato de penhor.

Para a caracterização da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é imprescindível a demonstração de similitude fática entre os casos confrontados e interpretação diversa da mesma norma jurídica em situações análogas.

Analisando o paradigma apresentado, observo que, embora se trate efetivamente de ação revisional de contrato de penhor firmado com a CEF, não restou adequadamente demonstrada a similitude das circunstâncias fáticas específicas, especialmente no que se refere aos períodos de contratação, às taxas efetivamente praticadas, aos fundamentos específicos das decisões e ao contexto probatório de cada caso.

Ademais, o mero fato de tribunais diferentes interpretarem de forma diversa determinado dispositivo legal não configura, por si só, divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, sendo necessário que tal interpretação tenha sido o fundamento determinante das decisões confrontadas e que reste evidenciada a aplicação de teses jurídicas efetivamente conflitantes.

No caso presente, o paradigma invocado limita-se a aplicar o dispositivo do decreto-lei sem maior fundamentação sobre sua vigência e compatibilidade com o sistema jurídico atual, enquanto o acórdão recorrido apresenta fundamentação específica sobre a "superação normativa" da referida norma, evidenciando que as decisões partiram de premissas jurídicas e metodológicas diversas.

Por fim, registre-se que a própria alegação de "ineditismo" da matéria, apresentada pelos recorrentes como argumento de relevância, é incompatível com a caracterização de divergência jurisprudencial consolidada, reforçando a conclusão de que não restou adequadamente demonstrado o dissídio pretoriano.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.076.157 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0167604-0

Número de Origem:
50007376220194036100

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA

RECORRENTE : TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

